



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** DG

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 16/2021

**OBJETO:** Segunda Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, de que trata o Decreto nº 10.139/19

**ORIGEM:** SUART

**PROCESSO (S):** 50500.047443/2020-53

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECERES N°s 44, 45 E 46/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se da segunda etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos da ANTT, conforme disciplinado pelo art. 14 do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#) e pelo art. 13 da [Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020](#).

**2. DOS FATOS**

2.1. A proposta versa sobre os produtos da segunda etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, a qual foi dividida em três temas, de acordo com a Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020:

- Tema 2: Atos normativos passíveis de revogação expressa editados por órgãos já extintos ou cujas competências foram assumidas pela ANTT (Processo nº 50500.047443/2020-53);
- Tema 3: Atos normativos inferiores a resoluções passíveis de revogação expressa (Processo nº 50500.005869/2021-11); e,
- Tema 4: Atos normativos que tratam de quitação de débitos junto à ANTT (Processo nº 50500.006758/2021-21).

2.2. Em suma, a iniciativa visa a revogação expressa desses atos, uma vez que “já não produzem mais efeito no plano jurídico e fático”, conforme atestado pela área proponente, “pois os atos em questão foram revogados tacitamente ou perderam seus efeitos no tempo e a suas exclusões formais do mundo jurídico não alterarão a relação entre os entes econômicos envolvidos, tampouco afetam a correta prestação do serviço público”.

2.3. Os 3 (três) processos foram iniciados com a ratificação, por parte do Ministério da Infraestrutura (tema 2) e das Unidades Organizacionais da Agência (temas 3 e 4) conforme sua atribuição, dos normativos catalogados durante a fase de triagem e a inserção de novos atos identificados, quando fosse o caso. Após o exame e a consolidação dos atos pelas áreas interessadas, a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart unificou as manifestações por meio das seguintes Notas Técnicas e Anexos:

- NOTA TÉCNICA - ANTT 711 (5279530) e Anexo (5290227) - Tema 2;
- NOTA TÉCNICA - ANTT 695 (5276227) e Anexo (5290307) - Tema 3; e
- NOTA TÉCNICA - ANTT 639 (5225353) e Anexo (5290335) - Tema 4.

2.4. Com o objetivo de racionalizar o rito administrativo, a Suart apensou os processos dos temas 3 e 4 aos presentes autos (tema 2) para tratar de forma conjunta a segunda etapa.

2.5. Em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, nos termos do DESPACHO GERAP (5290840), acompanhados da MINUTA DE RESOLUÇÃO GERAP (5290427) resultante da Segunda Etapa.

2.6. A manifestação da PF-ANTT sobreveio em 3 (três) pareceres, cada qual tratando de forma específica sobre cada um dos temas, a saber:

- Tema 2 - Parecer n. 00046/2021/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 5432748
- Tema 3 - Parecer n. 00044/2021/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 5441529
- Tema 4 - Parecer n. 00045/2021/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 5432632

2.7. Em 2 de março de 2021, foi elaborado o Relatório à Diretoria SEI nº 104/2021 (5503362) submetendo a matéria à Diretoria Colegiada, propondo a revogação dos atos normativos identificados nesta segunda etapa da Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT,

nos termos da minuta de Resolução GERAP 5503668.

2.8. Em 04 de março de 2021, por meio do Despacho CODIC5532321, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Decreto nº 10.139/2019 determinou a realização da revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos:

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se a:

- I - portarias;
- II - resoluções;
- III - instruções normativas;
- IV - ofícios e avisos;
- V - orientações normativas;
- VI - diretrizes;
- VII - recomendações;
- VIII - despachos de aprovação; e
- IX - qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo.

(...)

Art. 5º Fica determinada a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.

#### Competência para revisar e consolidar

Art. 6º A competência para revisar e consolidar atos normativos é:

- I - do órgão ou da entidade que os editou;
- II - do órgão ou da entidade que assumiu as competências do órgão ou da entidade extinto que os editou; ou
- III - do órgão ou da entidade com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para identificar os órgãos e as entidades responsáveis por:

- I - interagir e realizar os trabalhos de revisão e de consolidação de atos normativos conjuntos; e
- I - revogar atos normativos.

#### Conteúdo da revisão de atos

Art. 7º A revisão de atos resultará:

- I - na revogação expressa do ato;
- II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou
- III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

3.2. Para o caso de revogação, o Decreto prevê:

#### Revogação expressa de atos

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

3.3. Portanto, estamos diante das hipóteses dos incisos I e II do artigo acima descrito.

3.4. Segundo o art. 10 do Decreto, compete aos titulares dos órgãos e das entidades definir o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação. Nesse sentido, a Diretoria Colegiada da ANTT editou a Instrução Normativa nº 2 de 16 de outubro de 2020, que estabeleceu os procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

3.5. Foi essa IN que definiu os 3 (três) temas a serem tratados na segunda etapa, objeto dos presentes autos. A Primeira Etapa, que abarcou o "tema 1: resoluções passíveis de revogação expressa", já foi vencida, culminando na Resolução nº 5.916/2020.

Etapas	Atos	Prazo
Primeira Etapa	Tema 1: Resoluções passíveis de revogação expressa	30/11/2020
Segunda Etapa	Tema 2: Atos normativos passíveis de revogação expressa editados por órgãos já extintos ou cujas competências foram assumidas pela ANTT. Tema 3: Atos normativos inferiores a resolução passíveis de revogação expressa. Tema 4: Atos normativos que tratam de quitação de débitos junto à ANTT.	26/02/2021

Terceira Etapa	Tema 5: Atos normativos que tratem de transporte ferroviário de cargas. Tema 6: Atos normativos que tratem da fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros.	31/05/2021
Quarta Etapa	Tema 7: Atos normativos que tratem de matérias transversais, não constantes da lista dos demais temas.	31/08/2021
Quinta Etapa	Tema 8: Atos normativos que tratem de transporte rodoviário de passageiros. Tema 9: Atos normativos que tratem de infraestrutura rodoviária. Tema 10: Atos normativos que tratem de transporte ferroviário de passageiros.	30/11/2021

3.6. Com base na IN nº 2, de 2020, a Suart, na fase de triagem, identificou os atos normativos passíveis de revogação expressa no âmbito desta Segunda Etapa, e após o exame dessas normas por parte das Superintendências competentes, compilou as análises nos processos correspondentes aos temas:

#### Tema 2

3.7. O Tema 2, após a manifestação do Minfra (5279524), resultou na proposta de revogação expressa de 95 (noventa e cinco) atos inferiores a Decreto editados por órgãos já extintos ou cujas competências foram assumidas pela ANTT, conforme detalhamento e justificativas constantes do Anexo (5503945) do Relatório à Diretoria. Justificativas estas que foram apresentadas pelas áreas técnicas da ANTT, considerando suas atribuições regimentais.

3.8. Dentre os atos, constam portarias e normas complementares expedidas pelo então Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura). A Suart afirmou, na Nota Técnica - ANTT 711 (5279530), não haver dúvidas de que as normas relacionadas foram revogadas tacitamente com a edição de atos posteriores que vieram a tratar do mesmo assunto por esta Agência.

3.9. A Superintendência ressaltou, ainda, que o número de 95 (noventa e cinco) atos é inicial, porquanto não é possível certificar a integridade do repositório normativo do Ministério da Infraestrutura. Informou, outrossim, que iniciou contato com o Arquivo Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal e com Ministério da Agricultura com o objetivo de organizar o repositório histórico sob responsabilidade da ANTT. Todavia, em razão do prazo e da limitação da mão de obra, optou-se por revisitar a questão após a finalização das obrigações iniciais definidas pela Instrução Normativa nº 02, de 2020.

3.10. Para este tema, a PF-ANTT manifestou-se, por meio do Parecer nº 00046/2021/PF-ANTT/PGF/AGU §432748), no item 9, pelo enquadramento como hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório e, conforme item 13 do Parecer, pela adequação da Resolução como instrumento formal para revogação dos referidos atos.

#### Tema 3 (50500.005869/2021-11)

3.11. O Tema 3 foi iniciado com o encaminhamento de ofícios à Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer (5087315), à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas (5087379), à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod (5088596) e à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - Suroc (5088669) para que realizassem o exame acerca dos 26 (vinte e seis) atos normativos inferiores à resolução anteriormente triados, incluídos também nessa etapa atos da Suart.

3.12. Após exame e consolidação pelas áreas, destes, 24 (vinte e quatro) deverão ser revogados expressamente e 2 (dois) permanecerão vigentes (a Portaria nº 103, de 2016, e a Deliberação nº 91, de 2017), conforme detalhamento e justificativas no anexo (5503945) do Relatório à Diretoria.

3.13. Neste tema, a PF-ANTT manifestou-se, por meio do Parecer Nº 00044/2021/PF-ANTT/PGF/AGU §441529), pelo enquadramento como hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme item 8, e pela adequação da Resolução como instrumento formal para revogação dos referidos atos, nos termos do item 12 do Parecer.

3.14. Ainda sobre este tema, na NOTA TÉCNICA - ANTT 695 (5276227), a Suart fez menção sobre uma sugestão da SUPAS com relação à Portaria nº 480, de 18 de novembro de 2016, que está entre os 24 (vinte e quatro) normativos a serem revogados. A norma emanada pelo Diretor-Geral - DG na ocasião determina que todas as movimentações de mercados, nos termos dos artigos 45, 46 e 51 da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, após a devida análise dos pedidos das transportadoras, deverão ser autorizadas pelo Diretor-Geral da ANTT. Eis a sugestão da SUPAS:

*Assim, uma vez que a paralisação de mercados de que trata o art. 45 da Resolução 4.770/2015 é competência delegada à SUPAS, por meio do art. 8º da Resolução 5818/2018, e a Portaria DG nº 480/2016 foi elaborada e publicada pela Diretoria-Geral, sugere-se que ela não seja revogada sem a avaliação da Diretoria-Geral.*

3.15. Sobre isso, a Suart manifestou o seu entendimento na NOTA TÉCNICA - ANTT 695, no sentido de que a Portaria foi revogada tacitamente pelo inciso XI do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018. Inclusive, a SUPAS, no mesmo despacho que fez a referida sugestão (5162983), reconheceu que de fato os atos constantes da Portaria nº 480/2016 foram delegados à Supas e por

isso “atualmente não há necessidade de autorização dos atos pelo Diretor-Geral”. Portanto, uma vez que a Portaria monocrática emanada pelo DG não produz mais efeitos práticos, em decorrência da Resolução nº 5.818/2018 – ato editado pela Diretoria Colegiada, por sua natureza – alinhamento à Suart no sentido de que a Portaria foi revogada tacitamente.

#### Tema 4 (50500.006758/2021-21)

3.16. O Tema 4, última parte da entrega da Segunda Etapa, considerando a manifestação da Sufis, resultará na revogação expressa de 1 (uma) resolução, por já ter perdido sua eficácia, e serão mantidos sem alteração 4 (quatro) atos normativos ratificados pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis, constante do Anexo (503945) do Relatório à Diretoria.

3.17. Semelhante ao feito nos Temas 2 e 3, a PF-ANTT manifestou-se, por meio do Parecer Nº 00045/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (432632), acerca da revogação expressa do citado ato, pelo enquadramento como hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme item 8 do Parecer, e pela adequação da Resolução como instrumento formal para revogação dos referidos atos, nos termos do item 12.

#### PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - PPCS E ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.18. No tocante à necessidade de realização de consulta pública, na manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, o parecerista entende se tratar de caso de obrigatoriedade, como prevê o art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e o art. 98 do Regimento Interno “pela relevância do ato que irá, de forma definitiva, excluir tais normas do mundo jurídico”. Porém, o próprio parecerista ressalta que a tese prevalente naquela Procuradoria, para estes casos, é que “a realização de consulta ou audiência pública é facultativa”, conforme DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00185/2020/PF-ANTT/PGF/AGU(3855216), exarado em 02/08/2020 nos autos do processo 50500.071641/2020-38.

3.19. Aliás, foi com base nesse Despacho de Aprovação que, na época, a Suart propôs constar na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, dispositivo prevendo a dispensa da realização de procedimentos de participação e controle social previstos na Resolução nº 5.624/2017 para a revisão e consolidação dos atos normativos.

3.20. Desta forma, a proposta foi acolhida na ocasião, e a referida IN foi aprovada pela Diretoria Colegiada contendo o seguinte:

Art. 4º Será revogado expressamente o ato normativo que:

I - Tenha sido revogado tacitamente;

II - Cujos efeitos tenham se esaurido no tempo; e

III - Vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não puder ser identificado.

(...)

Art. 11 Fica dispensada a realização de procedimentos de participação e controle social previstos na [Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017](#) para a revisão e consolidação dos atos normativos objetos desta Instrução Normativa, desde que não haja alteração de mérito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à hipótese do art. 4º.

3.21. Assim, fundamentado nas diversas manifestações técnicas no sentido de que as normas listadas no Anexo 5503945 já não produzem efeito no plano jurídico e fático, seja por terem sido revogadas tacitamente ou por terem perdido seus efeitos, e considerando as manifestações jurídicas, proponho à Diretoria Colegiada a revogação das referidas normas, com a dispensa de realização de consulta pública e de AIR.

3.22. Quanto ao início da vigência da norma proposta, entendo que não há necessidade de aplicar as regras do art. 4º do Decreto 10.139/2019, haja vista não se tratar de ato normativo com produção de efeitos que demandem adaptação por parte dos entes regulados. Desta forma, não vejo óbice para que a Resolução entre em vigor na data de sua publicação, por se tratar apenas de revogação tácita de normas que já não produzem mais efeitos.

#### 4. 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto por revogar expressamente os normativos listados na minuta de Resolução (5775647), em cumprimento à segunda etapa da revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, conforme disposto no Decreto nº 10.139/2019.

Brasília, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**

DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO





em Exercício, em 30/03/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5775530 e o código CRC C5092AC7.

Referência: Processo nº 50500.047443/2020-53

SEI nº 5775530

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)